



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 133, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a política de incentivo a contratação de trabalhadores no primeiro emprego.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-435/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a política de incentivo a contratação de trabalhadores no primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O empregador que contratar empregado no seu primeiro emprego na faixa etária de 16 (dezesseis) aos 21 (vinte e um) anos, gozará dos benefícios desta lei.

Art. 2.º Entende-se como primeiro emprego para efeito desta lei, a primeira experiência profissional do empregado contratado na faixa etária de 16 a 21 anos.

Art. 3.º Para efeito de aferição e comprovação da veracidade da contratação no primeiro emprego o Ministério do Trabalho organizará o Cadastro Nacional do Trabalhador no Primeiro Emprego, expedindo normas de fiscalização e contratação nos termos desta lei, assim como diretrizes para assegurar que o empregado contratado obtenha experiência profissional.

Art. 4.º As empresas ficam obrigadas a contratar empregados em seu primeiro emprego na seguinte proporção mínima:

- de 01 a 30 empregados, 01 trabalhador;
- de 31 a 60 empregados, 02 trabalhadores;
- de 61 a 100 empregados, 03 trabalhadores;
- acima de 100 empregados, um para cada 50 trabalhadores contratados, respeitando o limite mínimo dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Ao empregador que contratar empregado enquadrado no disposto pelo art. 1.º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

I- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

II- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2.º Para fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador a comprovação da contratação nos termos desta lei, assim como requerer aos órgãos competentes a referida compensação.

§ 3.º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da união.

Art. 6.º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7.º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Nelson Pellegrino (PT/BA) e Orlando Fanatazzini (PT/SP), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é reduzir o desemprego que é hoje um dos maiores problemas do país. Pesquisas indicam que temos onze milhões e seiscentos mil desempregados no Brasil, muitos jovens estão entre eles. Para agravar mais ainda esse fato, a cada ano, um milhão e seiscentos mil jovens são lançados ao mercado de trabalho.

Necessário destacar que a maioria não consegue emprego tanto a pela falta de postos quanto pela inexperiência profissional. Por isso, o objeto do projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei é uma política nacional de estímulo a contratação de jovens no seu primeiro emprego pelas empresas, mediante uma política de compensação de recolhimento de impostos e contribuições.

Esse projeto visa contribuir para o debate sobre esse problema do desemprego dos jovens brasileiros sem oportunidade de uma primeira experiência profissional.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-15;7689
LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-12-23;8541
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

FIM DO DOCUMENTO